



### PARECER JURÍDICO

Interessada: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Processo Administrativo n.º 19020601/2024

Assunto: Analise do Edital de Licitação

**Objeto:** Pregão Eletrônico – Aquisição de material escolar para composição dos Kits Escolares (Educação Infantil Creche e Pré – Escola; Ensino Fundamental Anos Finais e

EJA, Anos Iniciais e Finais Integral).

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. **PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. 1) A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público. 2) O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública. 3) Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico em apreço e de seus anexos, cujo objeto consiste na Aquisição de material escolar para composição dos Kits Escolares (Educação Infantil Creche e Pré — Escola; Ensino Fundamental Anos Finais e EJA, Anos Iniciais e Finais Integral).

A justificativa para a realização do pregão consta no Documento de Oficialização da Demanda com Justificativa (Bens) (código D02), que inicia a fase preparatória do procedimento, mais especificamente no tópico 1.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço direta com fornecedores devidamente justificada, Mapa Comparativo, Termo de Referência, Autorização do ordenador de despesa, informação de disponibilidade orçamentária e





a minuta do Edital de Licitação.

Ressalta-se que o Termo de Referência (Anexo I do Edital – código D012), juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação normativa, modalidade da licitação, tipo de licitação, condições de fornecimento do objeto, prazo e local de entrega, garantia, obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização da execução, do reajuste de preços, pagamento, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas desta secretaria municipal.

São também anexos do Edital os seguintes documentos: Minuta do Contrato; Formulário de Proposta Ademais de Preços; Declaração de Grau de Parentesco e Inexistência de Vínculo.

Ainda consta Declaração, firmada pelo Ordenadora de Despesas, Prefeita Municipal, atesta que o dispêndio público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de ser compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo assim às prescrições pertinentes à realização de despesa pública constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II, § 1º).

Por fim, haja vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21, combinado com o art. 10, inciso IV, alínea "a", item 4, da Resolução nº 028/2020 do TCE/RN, que impõe a análise prévia das minutas de editais de licitação, vieram os autos para análise.

É o relatório. Passa-se a opinar.

# II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 271-272.





Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

Como, in casu, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, nesta oportunidade, trata-se apenas da fase interna do certame.

Ressalvados os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciam a eventual contratação pretendida, passamos a análise jurídica sobre a fase preparatória do referido procedimento licitatório. Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Curso de direito administrativo, 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 563.





parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

- Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
- I as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo;
- IV a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela:
- V o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI as condições para alteração de preços registrados;
- VII o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.





Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6°, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

## II.1 – DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a minuta do Edital (instrumento obrigacional deste objeto) presentes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta assessória jurídica Municipal manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Da análise da minuta de edital, constata-se que as prescrições legais atinentes à espécie se encontram atendidas.

Vale registrar que, por se tratar de pregão para eventual contratação, o instrumento contratual será substituído por um contrato administrativo, encontrando-se a minuta nos parâmetros da Lei n° 14.133/21.

Portanto, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista que estão atendidos os ditames das Leis





Federais n.º 14.133/21, bem como do art. 16, inciso IV, da Resolução nº 028/2020 do TCE/RN.

#### III - DO SILOGISMO OPINATIVO

Destarte, concluo que a contratação em epígrafe torna-se viável do ponto de vista jurídico, restando configurado o interesse público e inexistindo vícios a sanar nesta fase preparatória, pelo que opinamos pela legalidade da modalidade de Licitação escolhida, opinando ainda pela aprovação das minutas do edital e da ata, ante ao atendimento das prescrições legais inerentes à espécie.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 16 de abril de 2024.

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

e-mail: felipeacmm@hotmail.com